



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no dia 19 de abril de 2024, decidiu por manter a proibição aos cigarros eletrônicos no Brasil. Isso significa que continua proibida a comercialização, a fabricação e importação, o transporte, o armazenamento e a propaganda desses produtos.

Nosso Município possui a Lei Complementar nº 555, de 2006, que regula o uso de produtos fumígenos, com a inclusão dos cigarros eletrônicos. Ocorre que, no artigo que trata das sanções, se verifica uma fragilidade na Lei, haja vista as penalidades serem brandas, resultando em um aumento de infrações.

Em conversas com médicos, educadores e especialistas no assunto, se constata que o uso do cigarro eletrônico aumentou, principalmente por parte dos jovens, e que este consumo acontece em ambientes fechados com o argumento de que não tem cheiro e que não faz mal para o chamado “usuário passivo”.

No entanto, isso não é verdade. O próprio diretor da Anvisa afirma que:

Documentos da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da União Europeia, em decisões do governo da Bélgica de proibir a comercialização de todos os produtos de tabaco aquecido com aditivos que alteram o cheiro e sabor do produto. Ele citou que, nesta semana, o Reino Unido aprovou um projeto de lei que veda aos nascidos após 1º de janeiro de 2009, **portanto, menores de 15 anos de idade, comprarem cigarros**. Ele mencionou ainda que a agência federal do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos (U.S Food and Drug Administration) aponta que, mesmo com a fiscalização, há comércio ilícito desses produtos. O diretor ainda apresentou proposições de ações para fortalecimento do combate ao uso e circulação dos dispositivos eletrônicos de fumo no Brasil.

Assim, importante que haja uma lei que não só esteja adequada ao que regula a Anvisa, como também existam sanções proporcionais às infrações, e essas sanções precisam ser de acordo com o prejuízo que causam a sociedade.

Infringir essa lei, permitindo o consumo de cigarros, sejam eles eletrônicos ou não, dentro de ambientes fechados, traz inúmeras sequelas, razão pela qual a importância de se punir de forma razoável e também eficiente, ou seja, para que aquele que infringiu a norma não tenha o incentivo de repetir a infração.

Diante disso, por ser a matéria importante, por se tratar de saúde pública, e para diminuir o combate as infrações dessa Lei, é que pede essa vereadora o apoio dos nobres colegas, para aprovar este Projeto de Lei Complementar e tornar nossa Cidade mais segura, com penalidades compatíveis com as infrações, garantindo mais saúde e educação à nossa população.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2024.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/24

**Altera as als. *a* e *b* do inc. II e inclui parágrafo único no *caput*, todos no art. 3º da Lei Complementar nº 555, de 13 de julho de 2006 – que proíbe, no Município de Porto Alegre, o uso de produtos fumígenos em recintos coletivos e em recintos de trabalho coletivo –, ampliando sanções no caso de infração.**

**Art. 1º** No art. 3º da Lei Complementar nº 555, de 13 de julho de 2006, fica incluído parágrafo único no *caput* e ficam alteradas as al. *a* e *b* do inc. II, conforme segue:

“Art. 3º .....

.....

II – .....

a) .....

1. multa de 50 (cinquenta) Unidades Financeiras Municipais (UFMs); e

2. em caso de reincidência, multa de 100 (cem) UFMs;

b) não impedirem o uso de produtos fumígenos:

1. na primeira ocorrência, multa de 100 (cem) UFMs;

2. em caso de reincidência, multa de 200 (duzentas) UFMs;

3. na terceira ocorrência, multa de 200 (duzentas) UFMs e interdição por 48 (quarenta e oito) horas; e

4. na quarta ocorrência, multa de 200 (duzentas) UFMs e interdição por 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O responsável pelos recintos de que trata esta Lei Complementar deverá advertir os eventuais infratores referidos no inc. I deste artigo sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persistam na conduta proibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Monica Leal Markusons, Vereador (a)**, em 10/06/2024, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0748275** e o código CRC **BD23B5FA**.

---